COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.2.2005
COM(2005) 58 final

2002/0132 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

nos termos do n° 2, segundo parágrafo, do artigo 251° do Tratado CE

respeitante à

Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas de dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade

2002/0132 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

nos termos do n° 2, segundo parágrafo, do artigo 251° do Tratado CE

respeitante à

Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas de dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade

1- ANTECEDENTES

Data da apresentação da proposta ao PE e ao Conselho: (documento COM(2002) 328 final 2002/0132 COD):	25 de Junho de 2002
Data do parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura:	15 de Maio de 2003
Data de transmissão da proposta alterada: (COM(2003)371 final – 2002/0132 COD)	1 de Julho de 2003
Data de adopção da posição comum:	17/2/2005

2- OBJECTIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

O principal objectivo da proposta é o de completar a Directiva 91/308/CEE, que estabelece um sistema de supervisão e de informação relativo às transacções monetárias efectuadas pelas instituições financeiras e estabelecimentos de crédito. Por esta razão, a proposta tem por objectivo introduzir um procedimento harmonizado de controlo e de informação para os movimentos de dinheiro líquido em grande escala dentro ou fora da Comunidade, autorizando as autoridades nacionais a tomar as medidas administrativas apropriadas, incluindo a obrigação de prever sanções.

As disposições propostas deverão, por conseguinte, ajudar a prevenir o branqueamento de dinheiro ou o financiamento do terrorismo.

3- OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO COMUM

3.1 OBSERVAÇÕES GERAIS

A Comissão regozija-se com a aprovação dos princípios essenciais da proposta da Comissão pelo Conselho.

3.2 ANÁLISE DAS EMENDAS PROPOSTAS PELO PARLAMENTO EUROPEU EM PRIMEIRA LEITURA

Na sua posição comum, o Conselho integrou algumas das emendas do Parlamento, entre as quais se destacam:

A alteração nº 2 que acrescenta o artigo 95º à base jurídica.

A alteração nº 13 que alarga a gama de "cheques" abrangidos pela proposta.

A alteração nº 15 que clarifica as atribuições das autoridades competentes respectivas.

O Conselho não aceitou todas as outras emendas, designadamente as seguintes:

As alterações nº 1, 20, 21 e 23: para assegurar uma aplicação mais eficaz e uniforme dos procedimentos de controlo de dinheiro líquido, o Conselho e a Comissão preferem um regulamento em vez de uma directiva, que tinha sido proposta pelo PE.

As alterações nºs 3, 4 a 8, 12, 14 e 18: para assegurar a segurança jurídica e nomeadamente propiciar um tratamento equitativo às pessoas que entram ou saem da Comunidade com avultadas somas de dinheiro líquido, o Conselho e a Comissão preferem uma abordagem única obrigatória em vez do sistema proposto nas alterações do PE que daria aos Estados-Membros a possibilidade de aplicar quer um procedimento de declaração obrigatória quer um procedimento de notificação a pedido das autoridades competentes.

A alteração nº 16: o Conselho e a Comissão não são favoráveis à comunicação dos dados obtidos mediante o procedimento de declaração ou durante as acções de controlo a uma base de dados central cuja gestão é assegurada conjuntamente pelos Estados-Membros e pela Europol. O Sistema de Informação Aduaneiro previsto nos Títulos V e VI do Regulamento (CE) nº 515/97 (assistência mútua) constitui um mecanismo equivalente ao proposto pelo PE.

3.3 NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELO CONSELHO

O Conselho alterou diversas disposições, principalmente as seguintes:

Além da base jurídica da proposta inicial – o artigo 135º do Tratado (cooperação aduaneira) – o Conselho acrescentou o artigo 95º (harmonização das disposições respeitantes ao mercado interno) para deixar claro que as medidas uniformes de controlo nas fronteiras externas da Comunidade previstas contribuirão igualmente para o funcionamento do mercado interno. O aditamento do artigo 95º tinha sido igualmente solicitado pelo PE na sua primeira leitura. A Comissão pode aceitar este aditamento.

O âmbito de aplicação geográfica é alterado para assegurar a sua conformidade com o âmbito de aplicação geográfica da Directiva 91/308/CEE. A Comissão pode aceitar esta alteração.

Para assegurar um controlo efectivo com um mínimo de burocracia, a declaração é obrigatória, mas poderá ser efectuada por escrito, oralmente ou por meios electrónicos. O Conselho partilha as preocupações do Parlamento quanto aos riscos de uma burocracia pesada associada a uma obrigação geral de apresentar uma declaração escrita, mas dá preferência a um sistema único baseado numa declaração obrigatória (sendo a carga burocrática para a administração e os declarantes reduzida devido à flexibilidade permitida no que respeita à forma de apresentação da declaração). A Comissão apoia um sistema de declaração obrigatória e pode aceitar esta alteração.

Relativamente à aplicação de sanções por incumprimento do dever da declaração, foi assegurada a conformidade da disposição em causa com a disposição na matéria que habitualmente figura noutros actos legislativos (as sanções deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas). A Comissão concorda com esta alteração.

Não há um prazo-limite para a retenção do dinheiro líquido que não tenha sido declarado. O poder de retenção do dinheiro líquido e o período dessa detenção baseiam-se numa decisão administrativa ao abrigo da legislação nacional. A Comissão aceita esta perspectiva.

Quatro anos após a entrada em vigor do regulamento, a Comissão deverá apresentar ao PE e ao Conselho um relatório de avaliação. Esta disposição corresponde a uma proposta similar prevista na alteração nº 22 do Parlamento. A Comissão aceita esta proposta.

O limiar a partir do qual a declaração é obrigatória foi reduzido de 15 000 euros para 10 000 euros. Este limiar é diferente do previsto na proposta inicial da Comissão que era igual ao previsto na Directiva 91/308/CEE. Contudo, o Conselho considerou que se justificava um limiar inferior, pelo facto de ser mais fácil efectuar movimentos transfronteiras de dinheiro líquido do que transferências de dinheiro por intermédio de instituições financeiras e igualmente devido ao risco de montantes inferiores de dinheiro líquido serem especificamente utilizados para financiar actividades terroristas. A Comissão pode aceitar esta proposta.

A fim de combater da forma mais eficaz o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, é indicado que os Estados-Membros poderão, em conformidade com as disposições do Tratado, continuar a assegurar, ao nível nacional, o controlo dos movimentos intracomunitários de dinheiro líquido. A Comissão pode aceitar esta disposição.

4. CONCLUSÃO

A Comissão considera que a Posição Comum constitui um compromisso aceitável, não obstante não terem sido aceites todas as alterações propostas pelo PE.

Todavia, a Comissão considera que as perspectivas do Conselho e do Parlamento são suficientemente próximas para sugerir que, num futuro próximo, se chegue a uma posição acordada, tendo especialmente em conta os interesses de todas as partes em melhorar os controlos destinados a pôr termo ao fluxo de fundos destinados a organizações terroristas e criminosas.

5. DECLARAÇÃO DO CONSELHO A EXARAR EM ACTA

A declaração geral, relativa ao emprego do termo "sanções" nos instrumentos jurídicos comunitários, deixa claro que, no texto, o termo "sanções" tem um sentido neutro, por forma a abranger as sanções de tipo administrativo, financeiro ou outro. A Comissão pode aceitar este ponto de vista.